



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

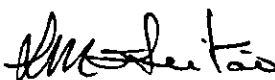
Processo nº : 10875.003189/2001-46
Recurso nº : 148.485
Matéria : IRF - EX: 1991
Recorrente : L. M. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 28 de fevereiro de 2007
Acórdão nº : 102-48.253

ILL - SOCIEDADE LIMITADA - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS -
DECADÊNCIA - O marco inicial do prazo decadencial de cinco anos
para os pedidos de restituição do imposto de renda retido na fonte
sobre o lucro líquido, pago por sociedades limitadas, se dá em
25.07.1997, data de publicação da Instrução Normativa SRF nº 63.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por L. M. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a decadência e determinar o
retorno dos autos à 5ª Turma da DRJ/CAMPINAS/SP para exame de mérito, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO
TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO
TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e
MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.

Processo nº : 10875.003189/2001-46
Acórdão nº : 102-48.253

Recurso nº : 148.485
Recorrente : L. M. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

L. M. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 60.506.144/0001-46, protocolou, em 28.09.2001, o pedido de restituição de fls. 01/05, no valor de R\$ 29.286,47, cumulado com pedido de compensação de fls. 28/33, referente ao recolhimento, em 31.05.1993, de Imposto sobre o Lucro Líquido, devido na forma do art. 35 da Lei nº 7.713/88.

Foram apresentados com o pedido (i) a planilha de cálculos de fls. 03; (ii) o DARF original, recolhido em 31.05.1993, no valor de 243.497.843 UFIR, às fls.10; (iii) a cópia do contrato social e alterações, às fls. 19/24, (iv) a declaração da contribuinte afirmando que o pedido de restituição objeto do presente processo administrativo não se encontra sob apreciação judicial.

A DRF, mediante Despacho Decisório de fls. 65/67, indeferiu o pedido de restituição, sob o fundamento de que a Resolução do Senado nº 82/96 suspendeu a execução do art. 35 da Lei nº 7713/88 somente em relação às sociedades por ações.

Acrescentou que a IN SRF nº 63/97 não determinou a restituição dos valores pagos pelas demais sociedades, concluindo que não há base legal para o deferimento do pedido de restituição/compensação da contribuinte.

Por fim, alegou que, ainda que fizesse jus à restituição/compensação, à época do requerimento já se encontrava decaído o direito da contribuinte.

A Contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 76/88. Em suas razões, alegou que a IN SRF nº 63/97 estendeu o direito de pleitear a restituição dos valores recolhidos a título de ILL às demais sociedades.

Com relação à decadência, afirmou que o prazo decadencial, no caso de lei declarada inconstitucional, conta-se a partir do ato legal ou decisão judicial que

Processo nº : 10875.003189/2001-46
Acórdão nº : 102-48.253

reconheça e atribua ao contribuinte o direito de obter a restituição dos valores considerados como indevidos.

Por fim, argumentou que ainda que não fosse aceita a contagem do prazo decadencial a partir da publicação da IN SRF nº 63/97, não haveria ocorrido a decadência do direito do contribuinte pleitear a restituição, sob o fundamento de que o CTN estabelece o prazo de dez anos para os tributos lançados por homologação, ao conferir à autoridade fiscal o prazo de cinco anos para homologação dos referidos lançamentos.

A DRJ em Campinas/SP decidiu, às fls. 109/112, pelo indeferimento do pedido de restituição, sob o fundamento de que consoante o Ato Declaratório SRF nº 96/99, o direito da Contribuinte de pleitear a restituição do indébito extingue-se após o decurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento indevido, inclusive no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

A contribuinte foi devidamente intimada da decisão, em 10.10.2005, conforme faz prova o AR de fls. 114, e interpôs, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 115/121, em 07.11.2005.

Em suas razões, alegou que o início do prazo decadencial é a edição da Resolução do Senado nº 82/96, que reconheceu ser indevido o ILL sobre o lucro líquido.

É o Relatório.

Processo nº : 10875.003189/2001-46
Acórdão nº : 102-48.253

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão de seu conhecimento.

Primeiramente, cabe examinar, desde logo, qual é o termo inicial do prazo decadencial fixado para se pleitear a restituição de exação declarada inconstitucional: se da data da extinção do crédito tributário ou se da data da declaração da inconstitucionalidade ou do ato administrativo que a reconhece.

Entendo que o marco inicial para a fluência do prazo para o contribuinte pleitear a restituição não poderia ser a data de extinção do crédito, porque, até então, não havia o que ser restituído ou compensado. Somente a partir da declaração de inconstitucionalidade ou da edição de ato administrativo nesse sentido, o que era devido transmuda-se em indevido, daí a razão de somente neste momento surgir o direito de se pleitear a restituição.

Ressalte-se que o nosso sistema jurídico adota dois tipos de controle de constitucionalidade: o concentrado (efeitos vinculante e erga omnes) e o difuso (efeito inter partes). Assim, a norma incidentalmente declarada inconstitucional por decisão definitiva do STF continua a vigor até que haja a publicação da Resolução do Senado suspendendo a sua execução. Daí a existência de diferentes marcos para a fluência da contagem do prazo. No primeiro, o termo será a data da publicação do acórdão; já no segundo, a data será a da publicação da resolução do Senado, ou do ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária, conforme o caso. Adotar outro termo para a contagem do prazo é dar cabimento à insegurança jurídica.

O termo inicial para a fluência do prazo prescricional, nesse caso, é a data da declaração de inconstitucionalidade ou da edição de ato administrativo que a

Processo nº : 10875.003189/2001-46
Acórdão nº : 102-48.253

reconheça. A Câmara Superior de Recursos Fiscais do Primeiro Conselho de Contribuintes, ao examinar a questão, decidiu nestes termos:

"DECADÊNCIA - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - TERMO INICIAL -
Em caso de conflito quanto à inconstitucionalidade da exação tributária, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se:

a) da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN;

b) da Resolução do Senado que confere efeito erga omnes à decisão proferida inter partes em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo;

c) da publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária.

Recurso conhecido e improvido." (Ac. CSRF/01-03.239).

No caso das sociedades limitadas, o prazo decadencial, assim, tem início na data da publicação da Instrução Normativa nº 63, de 24/07/97 (DOU 25/07/97). Considerando que o Pedido de Restituição foi apresentado em 28/09/2001, voto, assim, no sentido de que seja afastada a decadência.

Nesse sentido é a seguinte decisão de relatoria da Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto, no Recurso de nº 146939, da 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes:

"Ementa: ILL. DECADÊNCIA.SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. TERMO INICIAL. O termo de início do prazo para contagem do prazo decadencial de restituição do ILL, no caso de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, é a data da publicação da Instrução Normativa SRF nº 63, de 24/7/1997. Decadência afastada.

Número do Recurso: 146939 Câmara: SEXTA CÂMARA Número do Processo: 10882.002046/2001-28 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: IRF/ILL Recorrente:TRIPAN LTDA. Recorrida/Interessado: 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP Data da Sessão: 21/09/2006 00:00:00 Relator: Sueli Efigênia Mendes de Britto Decisão: Acórdão 106-15831 Resultado: OUTROS – OUTROS Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir do recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à DRJ para exame das demais razões de mérito. Ausente a Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti."

Processo nº : 10875.003189/2001-46
Acórdão nº : 102-48.253

Isto posto, considerando que a questão de mérito não foi apreciada pela DRJ, VOTO no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, para afastar a decadência e determinar a remessa dos autos para a DRJ, para que seja julgado o mérito do pedido e tomadas as diligências porventura necessárias.

Ê como voto.

Sala das Sessões - DF, em 28 de fevereiro de 2007.



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO